



Gabinete da Conselheira Substituta

Jaqueline Maria Jacobsen Marques

Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

PROCESSO	8.024-1/2013
INTERESSADO	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL DO MÉDIO ARAGUAIA -CODEMA – Água Boa/MT
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
RESPONSÁVEIS	RAILDA DE FÁTIMA ALVES – Presidente; LEANDRO TEIXEIRA – Secretário Executivo; MARIANE ACADROLI – Contadora.

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Com fundamento na informação técnica trazida aos autos, foi mantida 1 irregularidade pela equipe de auditoria, a qual foi apontada em desfavor da contadora da entidade, contratada no exercício de 2013, Sra. Mariane Acadrolli, a qual foi renumerada e teve sua redação alterada no Relatório Técnico de Defesa. Passo a analisá-la:

A irregularidade **4, CB 06, Contabilidade**, renumerada para **1** no Relatório de Defesa, refere-se à não apropriação do valor devido ao PASEP, que é de 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, referentes aos meses de janeiro a novembro de 2013.

A equipe técnica, inicialmente, apontou, conforme descrito no subitem 3.10.2, no Relatório Preliminar de auditoria, a inexistência de registro contábil e pagamento do PASEP, referentes aos meses de janeiro a julho de 2013, totalizando o montante devido no valor de R\$ 844,90.

Por consequência, a equipe auditora sugeriu a determinação de recolhimento dos tributos, sendo a multa e os juros de responsabilidade de quem deu causa a irregularidade.

Os responsáveis, em suas defesas, alegaram que a contribuição ao PASEP foi regularizada em novembro/13, referente aos meses de janeiro a



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

novembro/2013, pagas fora do prazo, em parcela única, no valor de R\$ 1.704,77. Já a parcela devida, para o mês de dezembro/13, foi paga no prazo, no valor de R\$ 220,62, totalizando o montante de R\$ 1.925,39.

A defesa também alegou que a multa e os juros, em razão do pagamento extemporâneo, foram pagos pela presidente do Consórcio, Sra. Railda de Fátima Alves.

Conclusivamente, a equipe técnica, após análise da defesa, manteve o apontamento, tendo em vista que foi comprovado o pagamento extemporâneo das parcelas de janeiro a novembro da parte principal do PASEP, porém não foi comprovado o pagamento dos juros e multas pelo atraso, conforme afirmado pela defesa. Além disso, não houve a contabilização dos juros e multas incidentes nas parcelas pagas em atraso, e também não ficou comprovado o ressarcimento de tais despesas pela gestora.

Dessa forma, foi mantido o item 4.1 da irregularidade 4, do Relatório Técnico preliminar, alterando-se a redação da irregularidade para: “*4.1. Registro contábil do PASEP irregular, referente aos meses de janeiro a novembro de 2013 – item 3.10.2*”.

A equipe de auditoria, que emitiu o Relatório de Defesa, esclareceu ainda que, com base nas informações extraídas pelo Sistema APLIC, considerou que a despesa do PASEP, referente ao exercício de 2013, foi empenhada, paga e liquidada, concluindo por sanar o subitem 4.2., desta irregularidade.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, concordou com a equipe técnica em manter a referida irregularidade, nos termos que seguem:

“Embora tenha arguido que procedeu o pagamento com recursos próprios e que efetuou a contabilização dos dados, a gestora, tampouco a contadora, não apresentaram quaisquer documentos que comprovem tais alegações, motivo pelo qual a irregularidade foi mantida neste ponto”.

Assim, opinou pela determinação aos responsáveis para que apresentem, no prazo de 30 dias, os documentos que comprovem o pagamento dos juros e multas



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

concernentes ao adimplemento, em atraso, das parcelas do PASEP/2013, bem como, manifestou-se pela **aplicação de multa à contadora**, em razão da falha na contabilização dessas despesas e do crédito oriundo do ressarcimento que, em tese, foi efetuado pela gestora.

Segundo meu entendimento, verifico que não houve a correta apropriação e contabilização do recolhimento do valor devido ao PASEP, exercício de 2013, em desobediência ao artigo 2º, II, c/c 7º e 8º da Lei 9.715/98, o qual deveria ter sido realizado mensalmente pelo Consórcio.

Observo também que não consta nos autos, documento comprobatório do pagamento referente às multas e juros devidos ao PASEP, efetuados pela gestora, em decorrência do pagamento extemporâneo, realizado em parcela única no mês de novembro/2013, no valor de R\$ 1.704,77, referentes aos meses de janeiro a outubro de 2013.

Oportuno mencionar que este Tribunal de Contas, já possui entendimento consolidado na Resolução de Consulta 23/2012, que ora transcrevo parcialmente:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA 23/2012 (DOE 18/12/2012). Consórcio Público. Tributação. Contribuições ao PIS/PASEP. Base de cálculo e alíquota. (Revogação da Resolução de Consulta 08/2010)

1) Os consórcios públicos constituídos na forma de associações públicas, na qualidade de pessoas jurídicas de direito público interno, são contribuintes obrigatórios para o PIS/PASEP, tendo como base de cálculo do tributo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências a outras entidades públicas, incidindo a alíquota de 1% (um por cento), nos termos dos arts. 2º, inciso III, 7º e 8º, inciso III, da Lei 9.715/98;

Portanto, a meu ver, assiste em parte, razão à SECEX e ao Ministério Público de Contas em manter a irregularidade, a qual **classifico** como **moderada**.

Concordo com a análise preliminar realizada pela equipe da SECEX,



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

composta pelo auditor público externo, Sr. Eduardo Benjoi Ferraz, e da técnica de controle público, Sra. Gisele Cristina Miguel Assunção, referente ao subitem 4.2, o qual foi sanado pela equipe técnica que emitiu o Relatório de Defesa.

Entendo que não há como eximir da responsabilidade da gestora, Sra. Railda de Fátima Alves, a irregularidade em apreço, alicerçada apenas nas informações extraídas do APLIC, justamente pela ausência de provas documentais que assegurem o pagamento das multas e juros relacionados às parcelas do PASEP devidas dos meses de janeiro a outubro de 2013, pagas em atraso.

Frise-se que, em se tratando de um poder vinculado, a liberdade de ação do administrador é mínima, pois ele deve se ater à enumeração minuciosa do Direito Positivo para realizá-lo eficazmente.

Dessa forma, tendo em vista a ausência de comprovação do pagamento e da contabilização dos juros e multas devidos, mantenho a irregularidade como **moderada**, entendo cabível a **aplicação de multa à contadora, Sra. Mariane Acadrolli**, devido à não contabilização da despesa referente ao PASEP mensalmente, e também à **gestora**, Sra. Railda de Fátima Alves, devido ao não pagamento das multas e juros, ambas nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 289, incisos II, do RITCE/MT.

Entendo ainda pela determinação à atual gestão para que corrija a contabilidade do Consórcio, registrando o valor devido de multas e juros, a ser calculado mês a mês (jan a out/13), o qual deverá ser pago com recursos próprios, pela gestora, Sra. Railda de Fátima Alves, no prazo de **60 dias**, com remessa do comprovante de pagamento a este Tribunal de Contas.

Por fim, na análise geral das presentes contas, verifico que, embora tenha permanecido 1 irregularidade, esta não constitui razão para reprovação das contas.



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Considerando, finalmente, que a gestão do **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Médio Araguaia -CODEMA – Água Boa/MT**, demonstrou satisfatória aplicação dos recursos recebidos, entendo que as contas ora examinadas estão aptas à aprovação por parte desta Segunda Câmara, conforme o disposto no art. 193, do Regimento Interno do TCE/MT.

Esses são os fundamentos que embasaram esta proposta de voto.

PROPOSTA DE VOTO

Diante dos fundamentos expostos, **acolho** em parte o Parecer 881/2014, do Ministério Público de Contas, da autoria do Excelentíssimo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **PROPONHO O VOTO** no sentido de **JULGAR REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS**, as Contas Anuais de Gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental do Médio Araguaia, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Railda de Fátima Alves.

Proponho também o voto pela **QUITAÇÃO** ao corresponsável, Secretário Executivo do Consórcio, Sr. Leandro Teixeira, com fundamento no art. 21, da Lei Complementar Estadual 269/07, Lei Orgânica do TCE/MT, e arts. 191, II c/c 193, do Regimento Interno do TCE/MT e, ainda:

1. pela condenação à gestora, Sra. Railda de Fátima Alves, para que efetue com recursos próprios, no prazo de **60 dias**, o pagamento das multas e juros devidos ao PASEP, a ser calculado mês a mês (jan a out/13), com a posterior remessa do comprovante a este Tribunal de Contas.

2. pela aplicação de multa à gestora, Sra. Railda de Fátima Alves, no



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

valor total de **10 UPFs/MT**, pela **irregularidade 1 e seus subitens 1.1 e 1.2**, classificada como **moderada**, em razão da ausência do pagamento mensal das despesas devidas ao PASEP, e da ausência de pagamento dos juros e multas devidos pelo atraso, referente aos meses jan/13 a out/13, nos termos do art. 75, III, da Lei 269/2007 c/c o art. 6º, inciso III, alínea “a”, da Resolução 17/2010-TCE/MT;

3. pela aplicação de **multa à contadora**, Sra. Mariane Acadrolli, no valor total de **5 UPFs/MT**, pela **irregularidade 1, subitem 1.1**, classificada como **moderada**, em razão da contabilização irregular das despesas mensais devidas ao PASEP, exercício de 2013, inclusive das multas e juros pendentes de pagamento pelo Consórcio, referente aos meses jan/13 a out/13, nos termos do art. 75, III, da Lei 269/2007 c/c o art. 6º, inciso III, alínea “a”, da Resolução 17/2010-TCE/MT;

4. pela **determinação** ao atual gestor para que efetue a correção da contabilidade do órgão, inserindo as multas e juros devidas, bem como o ressarcimento que deve ser realizado pela gestora de 2013.

5. pela **advertência** ao atual gestor que a reincidência na irregularidade aqui constatada poderá ensejar o julgamento irregular das Contas de Gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É a proposta de voto que submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

Cuiabá, 1º de abril de 2014.

(assinatura digital)¹
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora

¹ – Documento assinado por assinatura digital baseada em Certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, nos termos da Lei Federal n 11419/2006.